

Ao Presidente da Federação Nacional dos Médicos - FENAM

M.D. Dr. Paulo de Argollo Mendes

EMENTA: Perícia Médica – Determinação de cumprimento pelo Juízo – Ausência de previsão legal – Prerrogativa de escusa prevista em lei – Prevalência de Preceito Constitucional - Valor Social do Trabalho.

1 - Intróito

Versa o presente parecer a respeito do questionamento dessa ilustre instituição sindical de grau superior no tocante à possibilidade do profissional da área médica, nomeado como perito pelo juízo, se recusar a efetuar a perícia por preço considerado irrisório ou não correspondente à complexidade da atividade designada.

2 – Das especificidades da concreção

A questão ora suscitada é decorrente do entendimento manifestado em decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Franca – São Paulo, que diante da recusa do profissional sob a justificativa do preço oferecido para a realização da atividade, determinou ao mesmo que obrigatoriamente efetuasse o serviço.

Conforme lançado no relatório da referida decisão de natureza interlocutória, ressalte-se, o único documento trazido daqueles autos para instrução da presente peça opinativa, os argumentos do Juízo buscaram esteio no fato de que o profissional médico já havia se disposto a realizar a perícia, designando inclusive data, dia e a hora, de acordo com a própria disponibilidade. Naquela oportunidade, contudo, que deixou de mencionar ao Juízo os valores para a consecução do serviço.

E mais, como consta da decisão, tão somente uma semana antes da data prevista para a realização do serviço, o perito médico se manifestou quanto ao valor que deveria ser arbitrado à título de honorários periciais. A referida conduta encontra-se relatada em trecho do julgado colacionado a seguir:

“Ao ser comunicado por telefone sobre os valores R\$ 500,00 (quinhentos reais) o Dr. (...) informou que não realizaria a perícia por menos de R\$ 3.000,00 (três mil reais), (...), valor este, superior em muito, ao máximo previsto na Tabela de Resolução n. 558/2007, o do E. Conselho de Justiça Federal, mesmo com a elevação autorizada pelo artigo 3º, § 1º, da mencionada Resolução 558/2007.”

Dessa forma, alerte-se, sob uma ótica perfunctória, haja vista a escassez da documentação trazida para análise, mesmo sob o balaustre da robusta argumentação promovida pelo Juízo, naquele caso concreto há que se inferir que as razões do magistrado não lhe assistem razão de forma absoluta.

Em princípio, porque ao convocar o profissional em comento deveria per si determinar de imediato que o mesmo, no momento da aceitação, informasse os valores dos honorários entendidos como devidos para a consecução dos serviços, e não somente aguardar a semana anterior à realização da perícia para provocar a manifestação quanto ao preço.

Isso de plano denota que houve equívoco do Juízo, ao quedar-se imotivadamente inerte, até se alcançar momento intempestivo para a realização de qualquer providência saneadora, que resguardasse tanto a parte quanto o profissional em questão. Assim, deixou o Juízo de propugnar pelo Princípio da Eficiência.

Contudo, toda essa argumentação, como dito, somente pode ser mensurada de forma exauriente naqueles autos, cujos efeitos restringem-se as partes envolvidas. Até porque, tal assunto da forma específica como foi tratada, não pode, como não deve, ocasionar desdobramentos noutras searas jurídicas, vez que, o contexto onde houve a determinação, apesar da censura nesta peça, é particular ao caso.

3 – Da fundamentação

Diz-se isto, uma vez que aquela determinação de forma incisiva, por sua vez, não pode ser estendida indiscriminadamente a todos os profissionais que prezam pelo devido cumprimento do dever legal quando estes, designados pelo juízo, servem-se como especialistas. Por esse vértice é que se desdobra a fundamentação a seguir.

A missiva é verídica porque, apesar de sua qualificação como auxiliar da justiça, constante do art. 139 do CPC, e da sua inclusão nos registros necessários, tal profissional se disponibiliza livremente à prestação de serviço, como qualquer outro, independentemente se integra à iniciativa pública ou privada.

E nesse diapasão, o exercício da sua profissão decorre de preceitos constitucionais invioláveis, tais como os regidos em seu artigo 1º, inciso IV, ao tratar sobre “*os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa*”.

Não obstante a garantia fundamental dos valores sociais do trabalho, a Carta Magna ainda trata em seu Capítulo II, art. 7º, inciso V, dos direitos dos trabalhadores, do “*piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*”.

Mormente, em se tratando de gradação remuneratória sobre os honorários oriundos da prática que envolve conhecimentos da medicina, uma das mais complexas atividades do meio social, que cuida dos fenômenos físicos, químicos e biológicos, na permanente e incessante busca pela manutenção da homeostasia.

Dessa maneira é mister que o magistrado busque a aplicação do Princípio da Razoabilidade, quantificando o *quantum debeat* proporcionalmente à complexidade da tarefa.

Acerca do aludido princípio, a fim de justificar sua aposição na presente peça vale novamente decotar dos ensinamentos do mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹, onde se enuncia que “*a Administração ao atuar*

¹ Curso de Direito Administrativo, 19ª Edição, 2005, Edit. Malheiros, pág. 97

*no exercício da discricção, terá de obedecer a **critérios aceitáveis do ponto de vista racional**, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada (...) Fácil ver-se que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (art. 5º, II, 37, e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º LXIX, nos termos já apontados”*

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, *apud* DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO², também faz a devida anotação ao princípio no âmbito da Administração, observando que até mesmo esta deve obedecer ao seu desígnio, pois “*a razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam elas adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida”*.

Tanto se deduz a mencionada gradação na remuneração dessas atividades, que na própria Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, é nítida que **a fixação dos valores resultantes de honorários periciais poderão ser majorados em até 3 (três) vezes**, caso em que se observe a complexidade da atividade e o grau de especialização do perito, *in verbis*:

Art. 3º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. § 1º Na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será

² Direito Administrativo, 18ª Edição, 2005, Edit. Atlas, pág. 81

observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral.

O disposto no artigo acima ao determinar a possibilidade de majoração de valores, depreende o conceito de livre negociação, quando da valoração dos preços de acordo com a dificuldade da matéria a ser analisada, bem como o grau de especialização do profissional, e nisso o magistrado tanto não deve como não pode se furtar a observar.

Nessa esteira, vigora o art. 146, do Código de Processo Civil ao estabelecer que o especialista possui faculdade de escusar-se da prestação de assistência pericial quando determinado por justo motivo. Não se verificando fundado ou íntegro o afastamento da livre negociação do valor para o cumprimento de uma determinada tarefa, conforme se vislumbra a seguir:

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; **pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.** (grifos nossos)

Tal comando é ainda repisado no art. 423 do mesmo diploma, onde se reitera a prerrogativa do especialista em escusar-se da tarefa, bem como atendido seu pleito é promovida a nomeação de novo perito pelo juiz:

Art. 423. **O perito pode escusar-se** (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, **o juiz nomeará novo perito.** (grifos nossos)

E mais, o próprio comando normativo oriundo do art. 424, do CPC, expressa aplicação de multa nos casos em que o profissional deixa de cumprir o encargo, mas jamais em local algum do texto, manifesta a prerrogativa do Juízo em compelir a realização de demanda pericial, *in litere*:

Art. 424. O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico; **II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.** Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. (grifos nossos)

Diante desse quadro normativo, não seria razoável ou proporcional qualquer determinação oriunda do Juízo que compelissem o profissional perito, a realizar a tarefa, em condições dissonantes ao proposto, tanto pela ausência de previsão legal para tal atitude, quanto pelo fato de que a lei processual determina a substituição do profissional.

Noutras palavras, ao invés de promover questões incidentais dentro da própria lide, a sistemática processual busca guarnecer a perfeita tramitação do processo, estabelecendo que havendo dissonância com o estipulado pelo profissional perito no que concerne aos honorários, deve o Magistrado substituí-lo, e sendo o caso, informar ao órgão de cadastro, mas jamais, compelindo-o a prestar o serviço.

A jurisprudência se manifesta no sentido da não obrigatoriedade do especialista exercer atividade de matéria específica quando este não entender o valor dos honorários razoável:

HONORÁRIOS DE PERITO. Possibilidade de nova nomeação. Não se podendo compelir o profissional a trabalhar por valor aquém do que entende devido, é permitido ao juízo a nomeação de outro perito. (TRF 4ª R.; AG 60242; Proc. 200004010518319; SC; Terceira Turma; Relª Juíza Luciane Amaral Correa; Julg. 17/08/2000; DJU 11/10/2000) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AVALIAÇÃO. COISA JULGADA. RECUSA DO PERITO EM ATENDER AO CRITÉRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOMEAÇÃO DE NOVO EXPERTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. ART. 26 DO DL 3.365/1941. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1. Discute-se o valor de indenização pela desapropriação de imóvel que hoje compõe o território do Distrito Federal. O Recurso Especial refere-se a Agravo de Instrumento contra decisão do juiz da liquidação. 2. Embora impossível, na presente fase de liquidação de sentença, analisar o processo condenatório originário, já transitado em julgado, consta dos autos informação a respeito de uma primeira liquidação, anulada pelo TJ (acórdão também transitado em julgado), que deu origem à nova liquidação de que tratam estes autos. 3. A primeira tentativa de liquidação foi anulada pelo Tribunal de Justiça nos termos de conhecido voto proferido pelo Desembargador Irajá Pimentel, consignando que "o determinado pela sentença e pelo acórdão foi que se tivesse em conta o fato do esbulho da posse do Exequente, o que se deu nos primórdios de Brasília, especialmente por causa da localização dos terrenos questionados. (...) A não ser assim, os lotes do Exequente estariam sendo considerados como integrantes do atual plano de modernização de Brasília, substancialmente valorizados por todos os melhoramentos que o Poder Público fez carrear para o Distrito Federal" (fls. 81-82). 4. Assim, a primeira liquidação foi anulada exatamente porque se descumpriu determinação da sentença

exequenda, qual seja cálculo da indenização à época da desapropriação (construção de Brasília), e não da avaliação (o que incorporaria todos os melhoramentos posteriormente feitos pelo Poder Público no Distrito Federal). 5. Esse primeiro acórdão do TJ, que anulou a liquidação, transitou em julgado. 6. Com a anulação da primeira liquidação, o juiz de origem determinou nova perícia, desta vez apurando-se o valor do imóvel à época da expropriação. 7. O perito inicialmente nomeado não atendeu à ordem do juiz da liquidação para que fosse avaliado o imóvel pelo preço à época da expropriação. As instâncias de origem (juiz e Tribunal), nesta fase de liquidação, não proferiram juízo de mérito acerca do art. 26 do DL 3.365/1941, apenas impuseram respeito à determinação transitada em julgado. 8. Nas palavras do Parquet, que funcionou em primeira instância, "o senhor perito não quer observar o comando do r. acórdão, já citado, acobertado pelo manto da coisa julgada material". 9. Conforme a Procuradora de Justiça, cujo parecer foi transcrito e adotado expressamente pelo TJ no acórdão recorrido, "faz-se mister que o quesito nº 2 formulado pelo Parquet seja de todo esgotado, não por mero capricho ministerial, mas por atendimento e obediência ao acórdão proferido e transitado em julgado, nos termos do bem lançado voto do saudoso Desembargador Irajá Pimentel acima colacionado". **10. Por conta da recusa do primeiro perito em atender à ordem judicial, o magistrado da instância originária nomeou novo experto para que fosse realizada avaliação pelo preço à época do esbulho, conforme determinado pela sentença condenatória transitada em julgado.** 11. Cabe ressaltar que não houve determinação de nova perícia, mas apenas nomeação de novo experto que efetivamente cumprisse a ordem judicial e respondesse ao quesito formulado: **avaliação do imóvel pelo preço à época da expropriação.** 12. O Recurso Especial não impugna o fundamento do acórdão (nomeação de novo perito para que seja respondido o quesito formulado e atendida a ordem judicial). Os particulares restringem-se a apontar ofensa ao art. 26 do DL 3.365/1941. 13. Incidência da Súmula nº 182/STJ, por analogia. 14. Reitere-se que as instâncias de origem, na presente fase de liquidação, não emitiram juízo meritório a respeito do art. 26 do DL 3.365/1941, somente exigiram que o experto realizasse a perícia em conformidade com a sentença transitada em julgado. 15. A rigor, o acórdão recorrido nem sequer faz menção a esse dispositivo legal, exceto no voto-vencido, proferido pelo Desembargador Asdrubal Nascimento Lima (fl. 429). 16. Para que fique absolutamente claro: o art. 26 do DL 3.365/1941, que fundamenta o presente Recurso Especial, não foi analisado, nem mesmo implicitamente, pelo acórdão recorrido. 17. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 18. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 695.631; Proc. 2004/0144575-3; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 07/05/2009; DJE 27/08/2009) (grifos nossos)

Quanto ao fixado pela Resolução nº 558/2007, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, menciona o artigo 3º, parágrafo 1º, quanto à necessidade de verificação da complexidade do caso concreto para que se realize a majoração do valor dos honorários, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.
HONORÁRIOS PERICIAIS. VALORES PREVISTOS NA
RESOLUÇÃO N.º 55/2007 DO CJF.** Conquanto o pagamento dos honorários periciais tenha sido determinado à Justiça Federal, pugna, a autarquia, pela redução do valor fixado, que poderá vir a causar-lhe lesão

grave ou de difícil reparação. - De fato, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007, do CJF: "Os pagamentos efetuados de acordo com esta resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao erário, exceto quando beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita". - Ainda de acordo com referida Resolução, os honorários periciais, no caso, perícia médica, deve ser fixado entre R\$ 58,70, como valor mínimo, e R\$ 234,80, como valor máximo. - **É certo que o "juiz está autorizado a ultrapassar até três (3) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização" (artigo 3º, § 1º, da Resolução 558/2007, do CJF).** Todavia, não se verifica tal complexidade no caso concreto, motivo pelo qual o valor da perícia deve ser reduzido. – Agravo de instrumento a que se dá provimento, para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 234,80. (TRF 3ª R.; AI 365558; Proc. 2009.03.00.007905-5; Relª Desª Fed. Therezinha Astolpho Cazerta; DEJF 02/09/2009; Pág. 603) (grifos nossos)

3 - Conclusão

Ante o contexto exposto, guardadas as peculiaridades de uma análise intrínseca na concreção, tem-se que o entendimento formulado na decisão proferida pela 2ª Vara de Franca, cujos efeitos se operam somente naqueles autos, no sentido de tornar obrigatório o cumprimento do laudo pericial, sem a devida aceitação do profissional, restou desproporcional e sem razoabilidade, e somente se justificaria se porventura não houvesse outro profissional capacitado naquela jurisdição, em função da previsão legal tanto de escusa do perito, quanto de sua substituição em caso de impedimento. Não deve assim prevalecer como entendimento majoritário, haja vista que pugnar em contrário seria consagrar manifesta violação aos preceitos e fundamentos constitucionais aqui compulsados.

No que colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Marco Antônio Bilibio Carvalho
OAB/DF nº 5.980

Thais Mª S. Riedel de Resende
OAB/DF nº 20.001

Luiz Felipe Buaiz Andrade
OAB/DF nº 24.775